



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000159/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente MAURY DE CAMPOS DOTTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESAPROPRIAÇÃO.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-38.283 15ª Turma da DRJ/SP1, fls. 51 a 57.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 6/10, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2003, em que foram constatadas omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos das pessoas de CPF n.º 016.496.05897 e de CNPJ n.º 61.472.676/000172 e omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo, CNPJ n.º 46.523.239/000147, ambas com compensação do IRRF sobre as omissões, conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 7 e 8, respectivamente.

Cientificado do lançamento por via postal em 23/01/2007 (fl. 43), o interessado apresentou a impugnação de fl. 2 em 14/02/2007, à qual anexa os documentos de fls. 4/39, aduzindo as razões a seguir sintetizadas:

- sobre a omissão de rendimentos do trabalho: não procede o débito, pois o valor refere-se a desapropriação de imóvel;
- sobre a omissão de rendimentos de aluguéis: quanto à fonte pagadora Santander, reconhece a omissão, mas com relação à fonte pagadora Flavio de Albuquerque Pinheiro, desconhece a pessoa e a informação, portanto não procede o débito.

Em 12/03/2007, à fl. 40, o interessado manifestou-se para esclarecer que, com referência à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Flavio de Albuquerque Pinheiro, CPF n.º 016.496.05897, que havia declarado desconhecer, após revisão detalhada observou que os valores apresentados na notificação procedem.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESAPROPRIAÇÃO.

Comprovado, pela documentação acostada aos autos, que parte dos rendimentos considerados omitidos foram recebidos pelo contribuinte a título de indenização por desapropriação de imóvel, que se sujeitariam à tributação em separado e definitiva como ganho de capital, não integrando a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é de se excluir tais rendimentos do cálculo do imposto de renda efetuado no ajuste anual, bem como o imposto de renda retido na fonte correspondente.

JUROS INCIDENTES NA INDENIZAÇÃO PAGA POR DESAPROPRIAÇÃO.

Os juros recebidos não compõem o valor da alienação, devendo ser tributados em separado do ganho de capital e oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 61 a 62, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.190 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.000159/2007-36

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Observo, de logo, que o recorrente encontra-se por sustentar basicamente as seguintes alegações:

(i) Preliminarmente sobre a indisponibilidade dos recursos depositados e a detenção de apenas 25% do condômino da propriedade.

Merece reforma a decisão *a quo*, pois que da mesma forma que o lançamento, se funda em premissa equivocada quanto à tributação do imposto de renda. Pois tratando-se tributação de valores depositados judicialmente e até esta data não levantados, fere o artigo 38, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que em seu parágrafo único dispõe: Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O valor informado em DIRF pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo corresponde a depósitos judiciais que não foram recebidos pelo contribuinte, e quando forem levantados serão divididos com os demais condôminos. Conforme comprovam os documentos acostados às fls. 11/39 o imóvel desapropriado foi adquirido em condomínio, cabendo ao autuado a quota de 25%. No entanto a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo ao informar equivocadamente em DIRF, pois que não se trata de rendimentos recebidos como acima já foi exposto, declarou 100% para o CPF do recorrente.

(ii) No mérito dispõe sobre o ferimento à legislação do imposto de renda.

O lançamento é improcedente quanto aos valores informados em DIRF pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo; pois, fere a legislação do Imposto de Renda, conforme o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 12).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Nesta data o contribuinte apresenta o recolhimento atualizado do Imposto de Renda correspondente aos valores não recorridos:

Principal: R\$ 6.422,93

M. Ofício: R\$ 3.372,03 (com 30% de desconto para pagamento até 19/06/2012) + Selic acumulada

Com base em tais alegações, o recorrente requer o recebimento do recurso, bem como que seja provido, com a anulação da autuação e da decisão recorrida.

Por questões didáticas, considerando a similaridade das alegações, entendo que seja mais apropriado analisa-las conjuntamente.

Apesar do contribuinte, a partir das fls. 11, ter apresentado a escritura pública que comprovaria o condomínio do imóvel com outros possuidores e ter comprovado a existência no processo de desapropriação constando também outros integrantes na ação, tem-se que a arguição preliminar, não terá razão para ser analisada, pois, conforme a decisão recorrida e o recurso do recorrente, toda a lide se resume na tributação ou não dos juros recebidos por ocasião da desapropriação do imóvel do contribuinte.

Analisando a decisão recorrida, percebe-se que a mesma utiliza como razão de decidir o parágrafo 4º do artigo 123 do Decreto 3.000/99, onde menciona que no caso de desapropriação, o valor da atualização monetária integra o valor do ganho de capital realizado. Por conta disso, considerando que os juros recebidos pelo contribuinte, objeto da autuação, dizem respeito à correção monetária, tem-se que há uma contradição da referida decisão ao informar a legislação que ampara o recorrente e ao mesmo tempo negar razão aos argumentos utilizados por ocasião da impugnação ao não dar provimento à impugnação, pelo fato de que os rendimentos recebidos se tratarem de juros recebidos a título de indenização pela desapropriação.

Portanto, considerando que o cerne residual do recurso do contribuinte diz respeito apenas aos juros recebidos por ocasião da desapropriação e que existe entendimento sumular deste Conselho, através da súmula CARF 42, onde não deve incidir imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, entendo que deve ser arrazoado o recorrente no sentido de que não sejam tributados os valores recebidos a título de juros indenizatórios por desapropriação de imóvel da pessoa física.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.190 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13819.000159/2007-36